



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 040/2015

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: *“Dispõe sobre a flexibilização das jornadas de trabalho de Servidores Municipais titulares de empregos públicos de provimento efetivo, para ampliar a respectiva carga horária diária, conforme o caso e observado o limite máximo de oito horas; e dá outras providências. Ilegalidade e Inconstitucionalidade. Artigos 7º, inciso XVI, 37, I, II e XV, todos da CF e artigo 59 da CLT”.*

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar sobre a flexibilização das jornadas de trabalho de Servidores Municipais titulares de empregos públicos de provimento efetivo, para ampliar a respectiva carga horária diária, conforme o caso e observado o limite máximo de oito horas; e dá outras providências.

Preliminarmente, é oportuno notarmos, que o Município de Guariba adota como regime único para seus servidores a CLT, conforme dispõe seu art. 108 da Lei Orgânica, e que abaixo transcrevemos:

O município adota como regime único para seus servidores a Legislação Trabalhista, garantindo-lhes os direitos elencados

1

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

nos artigos 7º, 8º e 9º, da Constituição Federal de 1.988 e mais os seguintes conforme dispuser a Lei. (grifamos).

Ou seja, o critério de flexibilização das jornadas de trabalho proposto no presente Projeto de Lei somente é possível "no **Sistema Estatutário**", critério inaplicável aos Funcionários Públicos Municipais de Guariba, por ter este Município adotado como regime único a CLT, ou seja, da forma que consta no presente Projeto de Lei está havendo afronto a Lei Orgânica do Município de Guariba, CLT e Constituição Federal, as quais prestigiam a obrigatoriedade do pagamento dos adicionais de horas extras aos trabalhos extraordinários realizados.

Sabe-se que a Administração Pública Municipal possui somente o poder de alterar as normas do regime estatutário, a fim de modificar as relações estabelecidas em prol do interesse público. Como exemplo, cita-se o artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República modificar, através de projeto de lei, o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

No "sistema estatutário" pode a Administração Pública mediante lei, modificar a relação inicialmente estabelecida com o agente público, pois não há que se falar em direito adquirido no regime jurídico estatutário. O poder público possui competência e legitimidade para adequar as normas do regime estatutário ao interesse público, desde que respeitados os limites constitucionais.

Porém, referidas premissas legais existentes no regime jurídico estatutário não se aplicam ao caso em análise, haja vista que conforme constante em nossa Lei Orgânica, o Município de Guariba "adota como regime único para seus servidores a Legislação Trabalhista".

Sendo adotado em nosso Município o regime constante na CLT, deve fiel observância as suas normas, estando assim, o presente Projeto de Lei em afronto ao **artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal**, que prevê **pagamento da "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal"**, e assim complementado pelo **artigo 59 da CLT**, "**a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) mediante, acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho**".

2

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.

4.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Ou seja, da forma proposta no presente Projeto de Lei Complementar estará burlando a Constituição Federal e as Leis trabalhistas, ampliando a jornada de trabalho sem que haja pagamento dos respectivos adicionais das horas extraordinárias, caracterizando assim redutibilidade de vencimento. Eis que consta no *caput* artigo 2º do Projeto de Lei Complementar, *in verbis*:

Artigo 2º. Por se tratar de adequação interna de cargas horárias inferiores à duração normal de trabalho, com a anuência do servidor e a supervisão do sindicato da classe ou categoria, a ampliação da jornada diária, a que se refere esta lei complementar, não se confunde com o serviço de caráter extraordinário, cuja hora suplementar é remunerada como hora extra. (grifo nosso)

O poder de legislar do Município encontra-se limitado pelas normas constitucionais, tal como ocorre com a regra da irredutibilidade da remuneração no serviço público:

“Art. 37. (caput).

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”
(redação dada pela EC nº 19/98)

Portanto, tem-se como regra constitucional a irredutibilidade da remuneração dos exercentes de cargos e empregos públicos. As exceções constitucionais ao princípio da irredutibilidade dizem respeito ao teto máximo da remuneração dos servidores (art. 37, XI, CF), à proibição de acumulação de acréscimos pecuniários (art. 37, XIV, CF), bem como redução decorrente da incidência tributária (artigos 150 e 153 da CF). Afora essas exceções, os vencimentos dos servidores públicos, em princípio, são irredutíveis. Primorosos os ensinamentos de **DIÓGENES GASPARINI**, que discorre com precisão sobre o tema:

“De sorte que não está protegida pela irredutibilidade a remuneração fixada ou reajustada ilegalmente. Também não está protegida por essa garantia a retribuição: a) corroída pela inflação, b) diminuída pela



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

incidência de certos tributos, a exemplo do imposto de renda, c) que vinha sendo percebida em desacordo com os limites constitucionais fixados em 1988, consoante prescreve o art. 17 do ADCT, d) que traduz indenização, e) que caracteriza adicional em razão da prestação especial do serviço. Vê-se, assim, que tal garantia é apenas jurídica, pois de fato ela pode ocorrer nessas situações.” (in Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 194)

Por sua vez, **ALEXANDRE DE MORAIS** aponta importante distinção acerca da irredutibilidade do vencimento e subsídio no serviço público, para quem **“inexiste proibição de modificação do regime de remuneração, desde que se observe o princípio da irredutibilidade de vencimento.”** (in *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 193). Este eminente jurista apresenta duas formas de irredutibilidade: jurídica e real. Transcreve-se lição:

“Pela primeira – irredutibilidade jurídica –, a garantia constitucional estará sendo cumprida desde que não haja diminuição nominal do salário, independentemente de alteração do regime jurídico do servidor, mesmo que os índices inflacionários sejam elevados. Pela segunda – irredutibilidade real –, vislumbra-se a impossibilidade de concessões de aumentos em níveis inferiores ao da correção monetária fixados oficialmente, uma vez que os sucessivos aumentos em índices inferiores ao valor da moeda importam, indiretamente, na redução dos vencimentos, o que é vedado pelo texto constitucional.”
(*op. cit.*, p. 193)

Tal medida afronta o artigo 37, XV, da Constituição Federal, ensejando verdadeira redução no vencimento percebido, posto que proporcionalmente haverá perda do poder de remuneração. Impor o aumento da jornada de trabalho, sem o correspondente incremento do adicional de hora extra, fere o direito do servidor público em ver-se albergado pela impossibilidade de redução da remuneração.

O **Supremo Tribunal Federal**, apesar de possuir jurisprudência no sentido de ser admitida a modificação no critério de cálculo da remuneração, desde que não implique diminuição do quantum percebido pelo servidor (STF, RE-AgR 481433/RS. Relator Min. **SEPULVEDA PERTENCE**. Julgado em 14/11/2006); teceu

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente. 



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

importante decisão ao suspender a eficácia do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal), nos seguintes termos:

“Por aparente ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 37, XV), o Tribunal deferiu a suspensão cautelar de eficácia da expressão contida no § 1º do art. 23 da mencionada LC 101, que permite a redução dos valores atribuídos a cargos e funções para alcançar o cumprimento do limite estabelecido com a despesa com pessoal. Pelo mesmo fundamento, o Tribunal também deferiu a medida liminar para suspender integralmente o § 2º do mesmo art. 23, que faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.”
(STF, ADI 2.238-MC, Relator Min. ILMAR GALVÃO. Julgado em 9/05/2002. Informativo nº 267)

Referida decisão, dá suporte para a impossibilidade de majorar a carga horária sem o correspondente aumento proporcional no valor do vencimento ou subsídio e seus adicionais, sob pena de configurar-se a redutibilidade vedada pelo artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Ora, se é vedada a redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, também o é o aumento da carga horária sem a correspondente repercussão financeira. O servidor público possui direito adquirido ao valor do vencimento percebido, proporcional à carga horária de trabalho, devendo as horas excedentes ser acrescidas de no mínimo 50% do valor da hora normal.

Deveras, estando os vencimentos dos servidores públicos protegidos pela regra da irredutibilidade, impossível sua redução, ainda que de forma oblíqua ou indireta, ou seja, em função de aumento da jornada de trabalho, uma vez que a majoração da carga horária não traduz motivo suficiente a justificar o afastamento do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Deve ressaltar também, que referido Projeto de Lei fere o princípio constitucional da isonomia, não podendo ser este aplicado a alguns funcionários e a outros serem compensados com adicional de horas extras, haja vista que desta forma estaremos aplicando *“dois pesos e duas medidas”*.

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.

5
G.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Conforme consta no presente Projeto de Lei, a flexibilização da jornada de trabalho com sua ampliação, demonstra a necessidade de contratação de novos funcionários, estando assim, burlando a obrigatoriedade do concurso público, imposto pelo **artigo 37, I e II, da Constituição da República**, além de descumprir a limitação da CLT de permissiva de no máximo duas horas extras diárias (**artigo 59 da CLT**).

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do presente Projeto de Lei Complementar, ressaltando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 29 de junho de 2015.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

MICHELLE ALVES VERDE

Procuradora Jurídica